

PARECER 63/2000

FUNDEF. Consulta. Prefeitura Municipal de Santo Augusto - RS. Abono. Custeio despesas com remuneração de professores. Recursos do FUNDEF. Cestas básicas. Vale-refeição. Legislação pertinente. Considerações e conclusões.

I - Relatório

1 - Em 28-09-2000, a Conselheira Terezinha Irigaray, Relatora do Processo nº 5993-02.00/00-4, decidiu pelo encaminhamento a d. Auditoria do presente feito para fins de manifestação, via parecer.

2 - Feita a distribuição, recebi o processo em 03-10-2000.

3 - Tem origem o presente feito na Consulta formulada por Naldo Wiegert - Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Santo Augusto - RS.

O Consultante indaga, *in verbis*:

"1 - *É imperioso, ou permissível, mediante lei municipal, a ser aprovada a partir desta data, (13-07-2000) conceder aos professores o pagamento das 'sobras', complementares dos 60% sob a forma de 'abono'?*

"2 - *Em não sendo permissível o pagamento das 'sobras', complementares dos 60%, neste ano, em vista da(s) vedação(ões) imposta(s) pela legislação eleitoral e/ou Lei Complementar nº 101, retro enunciadas, como proceder, de forma a cumprir com a legislação do FUNDEF, garantido a aplicação, mínima de 60%, na remuneração do Magistério?*

"3 - *Do mínimo, de 60% do FUNDEF:*

"3.1 - *É permissível pagar despesas de remuneração de professores que atuam na educação infantil?*

"3.2 - *É permissível pagar remuneração de professores que exerçam atividades de suporte pedagógico nas escolas, tais como: direção, administração, planejamento, supervisão e orientação educacional, conforme orientação constante da Resolução nº 03, de 08-10-97, do Conselho Nacional de Educação?*

"3.3 - *É permissível pagar remuneração de professores que exerçam atividades de suporte pedagógico nas Secretarias Municipais de Educação, tais como: direção, administração, planejamento, supervisão e orientação escolar?*

"3.4 - *É possível pagar despesas pertinentes à concessão de cesta básica de alimentos ou vale-refeição?"*

4 - A Consultoria Técnica se manifesta em preliminares e sobre o mérito.

5 - A matéria consultada tem merecido várias análises por parte desta Corte de Contas, cujos estudos se destacam:

5.1 - "**O Papel dos Tribunais de Contas na Reforma Educacional**", de autoria do Conselheiro Hélio Saul Mileski, Vice-Presidente do TCE/RS, e de Cezar Miola e José Carlos Garcia de Mello. O documento foi apresentado no I Seminário Comparativo de Procedimentos de Fiscalização - S.P., maio de 1998.

5.2 - Informação nº 202/98, da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas;

5.3 - Parecer nº 64/98, de autoria deste subscritor, acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão de 18-11-98.

5.4 - Informação nº 214/99, da Consultoria Técnica do TCE/RS, inserto do Processo nº 7815-02.00/99-0.

5.5 - Parecer nº 9/99, da autoria deste subscritor, acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão de 28-04-99.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

5.6 - Parecer nº 33/99, da lavra deste subscritor, acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão de 19-01-2000.

5.7 - Parecer nº 35/99, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão de 08-12-99.

5.8 - Parecer nº 49/99, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Judith Martins Costa, acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão de 26-04-2000.

5.9 - Parecer nº 22/2000, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Rozangela Motiska Bertolo, acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão de 07-06-2000.

É o Relatório

II - Da Preliminar

Forte na regra do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a matéria *sub examine* enquadra-se no campo da sua competência e a Consulta merece a atenção deste Tribunal de Contas, embora sempre lembrando a regra do § 2º do art. 138 do Regimento supracitado. Desse modo, o presente Parecer se reveste como ato de colaboração, não vinculado, nem comprometendo a independência da função julgadora desta Corte de Contas.

III - De Meritis

1 - O tema circunscreve-se no exame dos normativos fixados pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e das leis que a sucederam: a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

A Emenda Constitucional nº 14 garantiu a aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos consagrados no art. 212 da C.F. à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da C.F:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério."

De igual modo, a Lei nº 9.424/96 regrou a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, a favor da manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, como rezam:

"Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério."

"Art. 7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público."

2 - Consoante o preceituado, as indagações 1 e 2 do Consulente podem ser orientadas desse modo:

2.1 - Quanto a primeira questão formulada pelo Consulente, essa matéria foi examinada no Parecer nº 49/99, assim disciplinando:

"Se o Município Consulente, por razões que não restaram expressas no processo, não utilizou integralmente o percentual de 60% daqueles recursos para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, como determina expressamente o art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96, que instituiu o FUNDEF, mesmo assim, os recursos não utilizados permanecem vinculados àquele escopo, não podendo ser dispendidos em outro qualquer fim sob pena do vício do desvio de finalidade."

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

2.2 - A segunda indagação formulada diz respeito à interpretação do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. É obvio que tal dispositivo conflita com norma constitucional (art. 60, § 5º, A.D.C.T.) e assim, não é aplicável. De qualquer modo deve o Consulente buscar orientação junto a Justiça Eleitoral.

2.3 - O Consulente indaga ainda:

"3 - Do mínimo, de 60% do FUNDEF:

"3.1 - É permissível pagar despesas de remuneração de professores que atuam na educação infantil?"

"3.2 - É permissível pagar remuneração de professores que exerçam atividades de suporte pedagógico nas escolas, tais como: direção, administração, planejamento, supervisão e orientação educacional, conforme orientação constante da Resolução nº 03, de 08-10-97, do Conselho Nacional de Educação?"

"3.3 - É permissível pagar remuneração de professores que exerçam atividades de suporte pedagógico nas Secretarias Municipais de Educação, tais como: direção, administração, planejamento, supervisão e orientação escolar?"

"3.4 - É possível pagar despesas pertinentes à concessão de cesta básica de alimentos ou vale-refeição?"

O Parecer nº 22/2000, oferece orientação quanto ao tema consultado, no seu **item 3.1**, no sentido de não permitir a utilização do mínimo de 60% do FUNDEF para pagamento de professores que atuam na educação infantil.

O suporte pedagógico, nos termos dos **itens 3.2 e 3.3** da Consulta, não é possível ser suportado pelo mínimo de 60% do FUNDEF. Lembra-se sempre que as atividades de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional quando ligados ao ensino fundamental público, poderiam ser suportados pelos restantes 40% dos recursos do FUNDEF, o que se depreende do Parecer nº 64/98, aprovado na sessão de 18-11-98, pelo Tribunal Pleno.

Quanto à possibilidade de pagamento de despesas com a concessão de cestas básicas de alimentos ou vale-refeição, **item 3.4** orienta-se o Consulente de acordo com os normativos traçados pelo Parecer nº 22/2000, no seu item 4, que é pela negativa de tais pagamentos.

IV - Conclusão

Face ao exposto, conclue-se:

1 - É possível, sob forma de abono, conceder aos professores o pagamento do saldo dos 60% do FUNDEF, previstos no art. 60, § 5º do A.D.C.T.

2 - Sem ser definitivo, entende-se pelo princípio da hierarquia das leis, a vedação do art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 não se aplica ao caso. De qualquer modo fica recomendada orientação junto à Justiça Eleitoral nos termos do Parecer nº 126/94, aprovado na sessão de 05-10-94, pelo Tribunal Pleno.

3 - Do mínimo de 60% do FUNDEF:

3.1 - Não é permitido pagar despesas de remuneração de professores que atuam na educação infantil.

3.2 e 3.3 - Não é permissível pagar remuneração de professores que exerçam atividades de suporte pedagógico.

3.4 - Não é permitido pagar despesas ligadas à concessão de cesta básica de alimentos ou vale-refeição.

É o parecer.

Auditoria, 09 de outubro de 2000.

VERGILIO PERIUS

Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 5993-02.00/00-4
/rj

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 1º-11-00**, ressaltando o teor do artigo 138, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou de caso concreto, acolhe o Voto da Senhora Conselheira-Relatora e, à unanimidade, decide encaminhar à Autoridade consulente cópia da Informação nº 89/2000, da Consultoria Técnica e do Parecer nº 63/2000, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Vergilio Perius, acolhidos nesta data, por bem representarem o pensamento desta Corte acerca da matéria versada nos presentes autos.

PARECER ACOLHIDO.